

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

Projeto de Lei

Institui o uso do 'Cordão da Pessoa com Deficiência' no âmbito do Município de São Paulo, com cores específicas e logotipos diferenciados para cada tipo de deficiência, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o uso do "Cordão da Pessoa com Deficiência" como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência, com cores específicas e logotipos diferenciados para cada tipo de deficiência, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se os seguintes tipos de deficiência e suas respectivas representações por cores e logotipos:

I - Deficiência Física:

- a) Cor: Vermelho.
- b) Logotipo: Cadeira de rodas, simbolizando a limitação motora ou de mobilidade.

II - Deficiência Auditiva:

- a) Cor: Azul.
- b) Logotipo: Orelha com linha cortada, representando a perda parcial ou total da audição.

III - Deficiência Visual:

- a) Cor: Amarelo.
- b) Logotipo: Olho cortado, indicando cegueira ou baixa visão significativa.

IV - Deficiência Intelectual:

- a) Cor: Verde.
- b) Logotipo: Cérebro estilizado, representando limitações no funcionamento intelectual.

V - Deficiência Múltipla:

- a) Cor: Laranja.
- b) Logotipo: Dois ícones combinados representando deficiências física e sensorial.

VI - Deficiência Psicossocial ou Mental:

- a) Cor: Roxo.
- b) Logotipo: Símbolo de saúde mental, indicando transtornos mentais ou emocionais.

VII - Deficiências Invisíveis ou Ocultas (incluindo Transtorno do Espectro Autista - TEA):

- a) Cordão de Girassol, seguindo o padrão internacionalmente reconhecido.

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

§ 1º Cada cordão deverá conter o logotipo específico para a categoria de deficiência que representa, assegurando fácil identificação e autenticidade.

§ 2º As definições das 07 cores diferentes são para facilitar o reconhecimento pela população, promovendo maior compreensão e reduzindo eventuais confusões e contradições sobre as espécies de deficiências representadas por cada cordão.

§ 3º Os cordões deverão conter o selo oficial da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED), garantindo a veracidade e a proteção contra fraudes.

§ 4º O uso do cordão será opcional e tem como objetivo facilitar a identificação e promover o atendimento adequado em espaços públicos e privados.

Art. 3º A avaliação da deficiência, quando necessária, será realizada de forma biopsicossocial, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme disposto no Art. 2º, §1º, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), considerando os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, além do que for regulamentado pela Lei Municipal nº 18.224, de 9 de janeiro de 2025.

§ 1º Após a avaliação e aprovação pela SMPED, o cordão será fornecido gratuitamente ao requerente.

§ 2º A SMPED será responsável pela produção e distribuição dos cordões e pela promoção de campanhas de conscientização sobre o uso correto e o significado das cores, logotipos e do Cordão de Girassol.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados deverão:

- I - Capacitar funcionários para reconhecer os diferentes cordões e prestar atendimento adequado às pessoas com deficiência;
- II - Divulgar a iniciativa e promover a conscientização sobre os tipos de deficiência representados pelas cores e logotipos.

Art. 5º O uso indevido do "Cordão da Pessoa com Deficiência" ou do Cordão de Girassol por pessoas sem deficiência ou sem as condições previstas será considerado infração passível das seguintes penalidades:

- I - Multa administrativa;
- II - Indenização por danos morais coletivos, com reversão ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, incluindo diretrizes para a produção, distribuição, uso e fiscalização dos cordões.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2025.

**Zoe Martínez
Vereadora (PL)**



51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca facilitar o reconhecimento e a inclusão de pessoas com deficiência por meio do "Cordão da Pessoa com Deficiência". A definição de 7 cores diferentes, com logotipos correspondentes a cada tipo de deficiência, é essencial para promover uma identificação clara, reduzir confusões e garantir que a população compreenda cada categoria de forma visual e objetiva.

Além disso, a inclusão do selo oficial da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência (SMPED) assegura a autenticidade e evita fraudes, protegendo os direitos das pessoas com deficiência e evitando o uso indevido do cordão por pessoas sem deficiência.

Com essa medida, fortalecemos os princípios da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), Lei Federal nº 12.764/2012, Lei Estadual nº 15.668/2015, e das Leis Municipais 18.097/2024, 17.589/2021, 17.690/2021 e 17.675/2021, garantindo que as pessoas com deficiência tenham maior acessibilidade, dignidade e inclusão nos espaços públicos e privados.